



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1901.26.02.12.02-CHP

EDITAL Nº 002/2026-SECULT – “MARACANAÚ DAS ARTES 2026 – PNAB”

INTERESSADA: Secretaria de Cultura e Turismo do Município de Maracanaú/CE

ASSUNTO: Revisão do resultado preliminar da etapa de avaliação de mérito cultural.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Chamamento Público instaurado por meio do Edital nº 002/2026-SECULT – “Maracanaú das Artes 2026 – PNAB”, cujo objeto consiste no apoio financeiro a propostas que promovam ações voltadas ao fortalecimento da cultura local, de grupos e coletivos culturais maracanaúenses, em seus diversos segmentos, bem como à dinamização de espaços culturais com sede no Município de Maracanaú.

O procedimento encontra fundamento na Lei Federal nº 14.399/2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB, no Decreto Federal nº 11.453/2023, na Instrução Normativa MinC nº 5/2023, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber, bem como nas demais normas aplicáveis à matéria.

Concluída a fase de inscrição, verificou-se a participação de 329 (trezentos e vinte e nove) propostas, distribuídas nas diversas categorias previstas no edital. Após análise de documentos de habilitação, foram habilitados para a análise técnica de mérito cultural a quantidade de 287 (duzentos e oitenta e sete) proposta.

A análise de mérito cultura foi realizada por Pareceristas contratados através do Edital nº 006/2026-SECULT - Processo Administrativo de Chamada Pública nº 1901.26.04.20.01-CHP para essa finalidade, de onde foi publicado o resultado preliminar do certame, com abertura do prazo para interposição de recursos administrativos.

Durante a fase recursal, constatou-se a apresentação de expressivo número de impugnações e solicitações dos pareceres técnicos, em sua maioria voltados à revisão das notas atribuídas aos projetos, com alegações que, em análise preliminar pela Secretaria de Cultura e Turismo, revelam a necessidade de reavaliação mais ampla, isonômica e uniforme dos critérios de julgamento aplicados às propostas.

Além dos recursos administrativos formalmente interpostos, a Secretaria de Cultura e Turismo recebeu inúmeros requerimentos de proponentes solicitando o encaminhamento e/ou disponibilização dos pareceres técnicos individuais que fundamentaram as notas atribuídas às respectivas propostas, a fim de que pudessem compreender os critérios aplicados e, se fosse o caso, elaborar de forma adequada suas razões recursais.



Tal circunstância evidenciou a necessidade de conferir maior transparência, publicidade e motivação ao procedimento, especialmente porque o acesso à fundamentação técnica da avaliação constitui elemento essencial para o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa na fase recursal.

Assim, considerando não apenas o expressivo número de recursos apresentados, mas também a elevada quantidade de pedidos de acesso aos pareceres técnicos, verificou-se a conveniência administrativa e a necessidade jurídica de saneamento da etapa de avaliação de mérito, mediante reanálise integral dos projetos, republicação de novo resultado preliminar devidamente fundamentado e reabertura de prazo recursal a todos os interessados.

Diante desse cenário, a Administração entende necessária a adoção de medida saneadora, com fundamento no poder-dever de autotutela, na isonomia, na legalidade, na impessoalidade, na motivação, na vinculação ao instrumento convocatório, na segurança jurídica e na ampla competitividade.

É o relatório. Passa-se à decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública está vinculada aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, isonomia, julgamento objetivo, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, aplicáveis aos procedimentos administrativos de seleção pública.

No caso concreto, o Edital nº 002/2026-SECULT estabeleceu critérios objetivos e previamente definidos para a avaliação das propostas, cabendo à Comissão de Avaliação e/ou aos pareceristas designados proceder à análise técnica dos projetos de acordo com os parâmetros fixados no instrumento convocatório.

Ocorre que, após a publicação do resultado preliminar, sobreveio número excepcionalmente elevado de recursos administrativos, com alegações convergentes e plausíveis de inconsistências ou possíveis distorções na atribuição das notas, especialmente quanto à aplicação uniforme dos critérios de avaliação entre propostas inscritas em categorias diversas.

Embora a interposição de recursos seja fase ordinária do procedimento, o volume expressivo de irresignações, aliado à aparente coerência de parte das alegações apresentadas, recomenda providência administrativa mais ampla do que a análise individualizada e isolada de cada recurso, sob pena de se produzir tratamento desigual entre proponentes em situação semelhante.

Nesse contexto, a manutenção do resultado preliminar, sem reanálise integral da etapa de mérito, poderia comprometer a isonomia entre os participantes, a transparência do procedimento, a confiabilidade da seleção pública e a própria finalidade da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB, que busca democratizar o acesso aos recursos públicos de fomento cultural.



Ressalte-se que o resultado até então publicado possui natureza meramente PRELIMINAR, não tendo havido homologação do certame, assinatura de termos, transferência de recursos ou consolidação de situação jurídica definitiva em favor dos proponentes. Assim, inexistente direito adquirido à manutenção das notas preliminares, especialmente quando identificada a necessidade de revisão administrativa para assegurar a correção, a coerência e a legitimidade do julgamento.

A Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando constatada a existência de vícios, impropriedades, inconsistências ou circunstâncias capazes de comprometer a legalidade e a legitimidade do procedimento. Tal entendimento encontra amparo na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, bem como revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No presente caso, a medida mais adequada não consiste na revogação do edital ou do procedimento seletivo como um todo, mas sim na invalidação parcial/tornar sem efeito o resultado preliminar anteriormente publicado, exclusivamente quanto à etapa de avaliação de mérito cultural e às notas dela decorrentes, preservando-se os demais atos regularmente praticados, especialmente as inscrições tempestivamente realizadas e a documentação já apresentada pelos proponentes.

A providência ora adotada tem caráter saneador, preventivo e isonômico, buscando assegurar que todas as propostas sejam submetidas a nova análise técnica, com observância rigorosa dos critérios editalícios, de forma motivada, padronizada, transparente e uniforme.

A reanálise deverá abranger todos os projetos inscritos e habilitados para avaliação de mérito, e não apenas aqueles cujos proponentes interpuseram recurso, justamente para evitar favorecimentos pontuais e garantir tratamento igualitário a todos os participantes.

Considerando o elevado número de propostas inscritas, bem como a necessidade de reanálise criteriosa, uniforme e motivada de todos os projetos, mostra-se adequado fixar prazo específico para a conclusão da providência saneadora, sem prejuízo de eventual prorrogação devidamente justificada. A fixação de prazo confere maior previsibilidade ao procedimento, resguarda a segurança jurídica dos proponentes e demonstra o compromisso da Administração com a continuidade, eficiência e transparência da seleção pública.

Após a conclusão da reanálise, deverá ser publicado novo resultado preliminar, com a reabertura integral do prazo recursal previsto no edital, assegurando-se aos interessados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa administrativa.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no poder-dever de autotutela administrativa, na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, motivação, transparência, segurança jurídica, vinculação ao edital, julgamento objetivo e interesse público, bem como nas disposições da Lei Federal nº 14.399/2022, do Decreto Federal nº 11.453/2023, da Instrução Normativa MinC nº 5/2023, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber, **DECI-DO**:



- a) **TORNAR SEM EFEITO/ANULAR PARCIALMENTE** o resultado preliminar anteriormente publicado no âmbito do Edital nº 002/2026-SECULT – “Maracanaú das Artes 2026 – PNAB”, exclusivamente quanto às notas, classificações e conclusões decorrentes da etapa de avaliação de mérito cultural;
- b) **PRESERVAR** os demais atos regularmente praticados no procedimento, especialmente as inscrições tempestivamente realizadas, os documentos apresentados pelos proponentes e as fases já concluídas que não estejam diretamente comprometidas pela necessidade de reavaliação técnica;
- c) **DETERMINAR** a reanálise integral de todos os projetos submetidos à etapa de avaliação de mérito cultural, independentemente de terem ou não apresentado recurso administrativo, observando-se, de forma uniforme, motivada e padronizada, os critérios de avaliação previstos no edital;
- d) **DETERMINAR** que a Comissão de Avaliação, os pareceristas responsáveis ou a equipe técnica designada promovam a revisão das notas e respectivas justificativas, com especial atenção à coerência interna dos pareceres, à correspondência entre nota atribuída e fundamentação apresentada, à aplicação igualitária dos critérios editalícios e à motivação suficiente das avaliações;
- e) **DETERMINAR** que, concluída a reanálise, seja publicado novo resultado preliminar, com a indicação das notas e classificações revisadas, nos meios oficiais previstos no edital;
- f) **ASSEGURAR** a abertura de novo prazo recursal aos proponentes, nos termos do edital, contado da publicação do novo resultado preliminar, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa e a transparência do procedimento;
- g) **DETERMINAR** que os recursos já apresentados sejam juntados aos autos e utilizados como elementos informativos para subsidiar a reanálise geral, sem prejuízo da possibilidade de apresentação de novo recurso pelos interessados após a publicação do novo resultado preliminar;
- h) **DETERMINAR** a ampla divulgação desta decisão, com sua publicação nos mesmos meios utilizados para a divulgação dos atos do edital, inclusive no sítio eletrônico oficial do Município, no Mapa Cultural, se aplicável, e/ou no quadro de avisos da Secretaria de Cultura e Turismo.
- i) **DETERMINAR** que, juntamente com a publicação do novo resultado preliminar, sejam disponibilizados aos proponentes, por meio adequado, os respectivos pareceres técnicos ou sínteses justificadas das avaliações, de modo a assegurar a transparência do julgamento, a adequada compreensão das notas atribuídas e o efetivo exercício do direito de recurso administrativo.
- j) **FIXAR** o prazo de até **15 (quinze) dias úteis**, contados da publicação desta decisão, para a conclusão da reanálise integral dos projetos submetidos à etapa de avaliação de mérito cultural, podendo referido prazo ser prorrogado, de forma excepcional e devidamente motivada, caso demonstrada a necessidade em razão do volume de propostas, da complexidade das análises ou de circunstâncias administrativas supervenientes;

Secretaria de
Cultura e Turismo



Prefeitura de
Maracanaú

k) **DETERMINAR** que, concluída a reanálise, seja publicado **NOVO RESULTADO PRELIMINAR** no prazo de até **02 (dois) dias úteis**, com a indicação das notas, classificações e fundamentações/sínteses avaliativas pertinentes, assegurando-se, a partir da nova publicação, a reabertura integral do prazo recursal previsto no edital.

Registre-se que a presente decisão não implica cancelamento do edital, nem reabertura de inscrições, mas apenas saneamento da etapa de avaliação de mérito cultural, com vistas à preservação da legalidade, da isonomia, da transparência, da segurança jurídica e da finalidade pública do certame.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maracanaú/CE, 11 de junho de 2026.

LUCIANA DA SILVA TEODORO

Secretaria de Cultura e Turismo do Município de Maracanaú/CE